



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.726021/2015-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.659 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EURIPEDES DEL FIACO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Súmula CARF n° 73

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Foi emitida contra o Recorrente a Notificação de Lançamento (fls. 37/41) , relativamente ao ano-calendário 2010, na qual foi apurado o Imposto Suplementar no valor de R\$ 695,96.

Na sua declaração de ajuste anual foi informado resultado de saldo a restituir de R\$ 5.666,38.

De acordo com descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento decorreria da omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 59.136,95, os quais teriam sido indevidamente declarados como rendimentos isentos.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 4/7) alegando que o valor contestado refere-se a proventos de aposentadoria em decorrência de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

O laudo médico oficial deve conter as seguintes informações: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, devida identificação do profissional médico (nome, número do CRM e número do registro no órgão público) e, em caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DO
PROCEDIMENTO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.**

Perante a legislação tributária é inadmissível a retificação da declaração de ajuste para alterar matéria tributável após o início do procedimento fiscal e a conseqüente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo

Cientificado (AR fls. 73) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 76/77 no qual alega que :

- a) a isenção é prevista em lei
- b) O imposto, devidamente retido à época, deve ser restituído ao contribuinte, caso o início da moléstia tenha sido em data anterior, o que é o caso.
- c) A fonte pagadora, Ministério da Saúde, emitiu nova declaração anual de rendimentos, cuja cópia foi juntada aos autos em fase recursal.
- d) Diante desses fatos, requer o cancelamento de débito e a restituição do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão do presente processo se resume a duas questões:

- a) definir qual a data do aproveitamento da isenção por moléstia grave. Isso porque o contribuinte apresentou laudo particular em que atesta que o Recorrente apresenta quadro demencial desde 01/10/2009 (fls. 12), bem como laudo médico emitido pelo Ministério da Saúde (fls. 13) no qual está descrito que o Recorrente foi diagnosticado em 22/02/2011.

b) Exclusão da multa, uma vez que incorreu em erro e que a própria fonte pagadora retificou a declaração de rendimentos do Recorrente, relativa ao ano-calendário 2010, informando seus rendimentos como isentos em razão de moléstia grave.

A isenção prevista nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do RIR/99 depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e

b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**.

Nos esclarecimentos constantes do site da Receita Federal do Brasil consta a seguinte orientação:

"PROCEDIMENTOS PARA USUFRUIR DA ISENÇÃO

Caso se enquadre na situação de isenção, o contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia.

Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída.

(...)

Caso o laudo pericial indique data retroativa em que a moléstia foi contraída e, após essa data, tenha havido retenção de imposto de renda na fonte e/ou pagamento de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, podem ocorrer duas situações:

I - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em mês do exercício corrente (ex.: estamos em abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito à partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos à partir do mês de concessão do benefício.

II - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento:

Caso I - Foram apresentadas declarações em que resultaram saldo de imposto a restituir ou sem saldo de imposto

Procedimentos

a) Retificar a Declaração do IRPF dos exercícios abrangidos pelo período constante no laudo pericial.

b) Para as declarações até o exercício 2014 (ano-calendário 2013): Protocolizar, na Unidade de Atendimento de sua jurisdição, o Pedido de Restituição referente à parcela de décimo terceiro salário que foi sujeita a tributação exclusiva na

fonte (na declaração retificadora, o valor recebido do décimo terceiro salário deverá ser colocado também como rendimento isento e não tributável).

Obs.:*Para as declarações a partir do exercício 2015 (ano-calendário 2014), o pedido de restituição referente ao décimo terceiro salário poderá ser feito na própria Declaração de IRPF.*

Como já dito, a isenção para os portadores de moléstia grave é uma isenção condicionada. Dentre as condições prevista em lei está a de que o laudo médico apto a comprovar a moléstia deve ser laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Sendo assim, o laudo médico apto a suportar a isenção é aquele emitido pelo Ministério da Saúde, o qual atesta que a doença foi diagnosticada em 22/01/2011.

Tento em vista que os valores glosados nesse processo referem-se ao ano-calendário de 2010, não estariam abrangidos pela isenção. Isso porque, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não é dado ao intérprete elastecer o comando legal quando se trata de isenção.

O contribuinte alega, também, que foi induzido a erro, pois o atestado fornecido pelo peritos Ministério da Saúde não coincidia com o atestado do médico que assiste e o acompanha a anos, uma vez que este último atestou que a moléstia tivera início em período anterior. Todavia, quando foi corrigir o erro não era mais possível, pois já havia uma notificação emitida.

Além disso, o contribuinte junta aos autos, em fase recursal, novo comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Saúde, relativo ao ano de 2010, no qual os rendimentos recebidos no ano de 2010 constam como isentos em razão de moléstia grave.

Antes de analisarmos as alegações do Recorrente, é importante destacar que O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto.

Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Sendo assim, aceito a juntada do documento de fls. 79 em fase recursal. Todavia, antes de analisarmos a questão da multa, é importante esclarecer que, embora a fonte pagadora mencione que os rendimentos recebidos em 2010 estavam acobertados pela isenção, tal documento não é suficiente ao reconhecimento do direito por ele pretendido. Isso porque, como já dito, a lei estabelece como requisito fundamental a emissão de laudo médico oficial. Sendo assim, era imprescindível que o Recorrente trouxesse aos autos outro laudo médico oficial cuja data de início da moléstia coincidissem com o laudo particular.

Todavia, em razão das circunstâncias peculiares do caso em análise, entendo que multa de ofício deva ser excluída. E não faço em razão da denúncia espontânea, o que, como mencionado na decisão *a quo*, não seria possível, mas em função do disposto no artigo 112 do CTN.

Ademais, como disposto na súmula CARF nº 73 "erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício"

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a multa de ofício aplicada ao lançamento.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10166.726021/2015-12
Acórdão n.º **2202-003.659**

S2-C2T2
Fl. 93

Júnia Roberta Gouveia Sampaio